



JUSTIÇA DESPORTIVA ANTIDOPAGEM
TRIBUNAL
PLENO

*SIG, Quadra 04, Lote 83, Centro Empresarial Capital Financial Center, Bloco C
CEP 70610-440, Brasília-DF*

Telefone: (61) 2026-1518 - E-mail: secretaria.tjdad@cidadania.gov.br

Acórdão TJD-AD nº 58/2019

PROCESSO nº: 71000.045130/2019-38

DATA DA SESSÃO: 26/09/2019

ÓRGÃO JULGADOR / INSTÂNCIA: PLENO/2ª Instância

TIPO DE AUDIÊNCIA: Julgamento

RELATOR: ALEXANDRE FERREIRA, relator originário e MARCEL RAMON

PONIKWAR DE SOUZA, relator para o Acórdão

MEMBROS: EDUARDO HENRIQUE DE ROSE, MARCEL DE SOUZA, TATIANA
MESQUITA NUNES, MARTA WADA BAPTISTA, HUMBERTO FERNANDES DE
MOURA, MARTINHO NEVES MIRANDA E GUILHERME FARIA DA SILVA

MODALIDADE: Remo

DENUNCIADA: [...]

SUBSTÂNCIA(S) / CLASSIFICAÇÃO: Prednisolone e seus metabólitos e
prednisone; Classe Glicocorticóides (S9).

EMENTA: DIREITO DESPORTIVO. VIOLAÇÃO ÀS REGRAS ANTIDOPAGEM. AUTORIA E MATERIALIDADE CONFIRMADAS. USO DE SUBSTÂNCIAS PROIBIDAS E ESPECIFICADA. Prednisolone e seus metabólitos e prednisone. COLETA FEITA EM COMPETIÇÃO. INTENCIONALIDADE DESCARACTERIZADA. NEGLIGÊNCIA MODERADA. INOBSERVÂNCIA DAS REGRAS ANTIDOPAGEM. AUSÊNCIA DE PROVA DE AUT. ÔNUS DO ATLETA. CORROMPIMENTO AO ARTIGO 9º DO CBA. INELEGIBILIDADE POR 12 (doze) MESES COMO FUNDAMENTA O ARTIGO 93, INCISO II, COM A ATENUANTE DO ARTIGO 101 AMBOS DO CBA.

ACÓRDÃO

Acordam os Senhores Auditores do PLENO do Tribunal de Justiça Desportiva Antidopagem, POR MAIORIA de votos, vencido o relator

originário, punir a Atleta [...] em 12 (doze) meses de suspensão, com base no Art. 9º, combinado com o Art. 93, inciso II e Artigo 101, todos do Código Brasileiro Antidopagem pela presença de Prednisolone e seus metabólitos e prednisone; Classe Glicocorticóides (S9), na amostra de urina coletada em exame realizado EM competição, devendo tal penalidade iniciar-se da data da coleta, qual seja, 17.06.2018, nos termos do Art. 114, § 1º do mesmo diploma, com todas as consequências dali resultantes, incluindo-se o confisco e/ou anulação de quaisquer medalhas, pontos e premiações a partir da referida data e ainda, caso seja aplicável, da suspensão de recebimento de valores de Programas de Governo de Incentivo ao Atleta, em todas as esferas, nos termos da legislação pertinente.

Brasília, 09 de dezembro de 2019.

Assinado eletronicamente

MARCEL RAMON PONIKWAR DE SOUZA

Auditor do Tribunal de Justiça Desportiva Antidopagem

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso interposto pela Procuradoria Geral, o qual pede o afastamento da atenuante contida no artigo 101 do CBA e a incidência do artigo 114, § 1º do mesmo Diploma, após acórdão em julgamento realizado pela 3ª Câmara do Tribunal de Justiça Desportiva Antidopagem (TJD-AD).

No dia 17/06/2018, a ABCD realizou exame de controle de dopagem no Campeonato [...], realizado na Brasília - DF, de acordo com as regras estabelecidas pela Agência Mundial Antidopagem – AMA.

O resultado do exame de controle de dopagem realizado na atleta [...], Amostra 6228965, revelou a presença das substâncias prednisolone e seus metabólitos 20beta-dihydro-prednisolone, 6beta-hydroxyprednisolone e prednisone, conforme laudo do Laboratório Brasileiro de Controle de Dopagem - LBCD, submetido no ADAMS em 27/07/2018.

As substâncias prednisolone e seus metabólitos e prednisone são consideradas substâncias especificadas, conforme a Lista de Substâncias e Métodos Proibidos da Agência Mundial Antidopagem, integrante da Classe Glicocorticóides (S9). É substância proibida em competição.

Na análise do processo de controle de dopagem, observa-se que a atleta declarou no Formulário de Controle de Dopagem o uso das substâncias Cerazette, Flanax, Miosan, Tandrifax, Vitamina C, Própolis, Centrum, Omega 3.

Não há registro no Sistema ADAMS de Autorização de Uso Terapêutico para a(s) substância(s) encontrada(s) na amostra da atleta.

A 3ª Câmara do TJD-AD realizou no dia 12 de julho transato a Sessão de Instrução e Julgamento, e promoveu o Acórdão TJD-AD, com a seguinte conclusão:

A TERCEIRA TURMA, decidiu, por UNANIMIDADE, nos termos da fundamentação do Relator, Dr. Humberto Fernandes de Moura , pela suspensão da atleta [...] Pelo período de 06 (seis) meses retroagindo à data da coleta, qual seja de 17/06/2018, findando em 17.06.2018, com todas as consequências dali resultantes, incluindo-se o confisco e/ou anulação de quaisquer medalhas, pontos e premiações a partir da referida data, e ainda, caso seja aplicável, da suspensão de recebimentos de valores de Programa de Bolsa Atleta, nos termos da legislação pertinente.

Como acima citado, houve o Recurso da PG-JDA, acostado aos autos tempestivamente, ressaltando os aspectos já delineados anteriormente.

A secretaria desse E. Tribunal pela Presidência desta Corte, informou a realização de sorteio para julgamento em plenário e a designação deste Auditor para a relatoria do caso.

É o necessário a descrever.

VOTOS

O Senhor Auditor ALEXANDRE FERREIRA – Relator originário:

1. DAS PRELIMINARES

Ausente o Auditor GUILHERME FARIA DA SILVA.

O quórum mínimo para a existência de sessão plenária foi respeitado em conformidade com a legislação antidopagem.

No caso, não foram levantadas preliminares, razão pela qual passo à análise do mérito.

2. DO MÉRITO

A violação ao artigo 9º do Código Brasileiro Antidopagem (CBA) é incontroversa, conforme verifica-se no v. acórdão da 3ª Câmara, pela presença de substâncias proibidas e especificadas, quais sejam, Prednisolone e seus metabólitos e prednisone, na amostra coletada em exame de controle de dopagem feita em competição.

Nesta fase processual e diante do recurso acostado, que por sua vez pede a reformulação da sentença diante do grau de culpabilidade da denunciada, com relação ao afastamento da atenuante e a incidência da pena a partir do julgamento da irresignação ofertada, cabe a este plenário analisar a modificação da penalidade aplicada ou a manutenção da integralidade do que já foi decidido.

Seguindo a orientação do Código Mundial Antidopagem no tocante a aplicação da sanção adequada ao presente caso e, tendo como parâmetros a sentença de primeiro grau e a jurisprudência desta mesma corte, tem-se pela ratificação da sanção estabelecida.

Como bem salientou a Terceira Câmara, não houve prova da intencionalidade, portanto estatuiu-se a pena de 6 (seis) meses, conforme prevê o artigo 93, II c/c artigo 101 do CBA.

Adicione-se ainda, o que prescreve o Artigo 28, Parágrafo único do CBA, quando cita categoricamente que "As Substâncias Especificadas não são consideradas menos importantes ou menos perigosas do que as Substâncias Não Especificadas, pois se tratam apenas de substâncias para as quais existe uma maior probabilidade do Atleta as ter consumido com finalidade distinta de melhorar o seu desempenho esportivo". (grifo não original)

De toda forma, o processo tem suas diretrizes para análise do conjunto probatório, sendo que não podemos perder de vista que o peso da prova deve ser estabelecido através de um justo equilíbrio de propriedades e possibilidades.

Com isso, a D. Procuradoria não se desincumbiu do ônus que lhe cabia, qual seja, provar a intencionalidade (dolo) e que houve negligência significativa por parte do atleta, visto que o confronto das provas ofertadas, demonstra que a denunciada agiu com honestidade, retidão e desconhecimento, pois não tinha ciência que o uso de um medicamento comum (predsin) para rinite alérgica, lhe traria um processo administrativo de dopping.

Em razão do acima exposto, não há fundamento algum para a possibilidade da não aplicação de atenuantes que possam aumentar a penalidade arbitrada, posto que toda a fase cognitiva demonstrou a ausência de intuito de uso das substâncias por parte da atleta, para melhora esportiva.

Dentro desse contexto, da ausência de qualquer outra previsão legal do ordenamento jurídico desportivo brasileiro a fim de progredir a penalidade aplicável bem como a própria previsão do Código Brasileiro Antidopagem que concede a atenuação de penas para casos nesse sentido, entendo que aplicação de 6 (seis) meses de suspensão é a penalidade mais adequada ao caso.

Para reforçar o que já concluído pela D. 3ª Câmara desse Tribunal, o período de inelegibilidade deve ser iniciado aos 17.06.2018, com fulcro, no disposto no artigo 114, § 1o, do CBA.

3. DISPOSITIVO

Diante de todo o contexto dos autos, conheço do Recurso interposto pela PG-JDA, e no mérito NEGO PROVIMENTO ao mesmo, mantendo-se incólume a pena de 6 (seis) meses de suspensão com base no art. 93, II do CBA, devendo tal penalidade iniciar-se da data da coleta, qual seja, 17.06.2018, nos termos do artigo 114, § 12o, do CBA, com todas as consequências dali resultantes, incluindo-se o confisco e/ou anulação de quaisquer medalhas, pontos e premiações a partir da referida data, e ainda, caso seja aplicável, da suspensão de recebimentos de valores de Programa de Bolsa Atleta e Programas de Incentivo do Governo, em todas as esferas, nos termos da legislação pertinente.

É como voto, sob censura de meus pares.

A Senhora Auditora TATIANA MESQUITA NUNES - Membro

Contrário ao relator originário, aumento da pena para 12 meses.

O Senhor Auditor EDUARDO HENRIQUE DE ROSE - Membro

Com o relator originário.

O Senhor Auditor MARCEL RAMON PONIKWAR DE SOUZA - Membro

Contrário ao relator originário, aumento da pena para 12 meses por acreditar ser esta a dosimetria mais aplicável ao caso, já que as

substâncias especificadas encontradas na amostra da atleta e justificativa para o uso das mesmas demonstram um grau de negligência moderado.

O Senhor Auditor MARTINHO NEVES MIRANDA - Membro

Contrário ao relator originário, aumento da pena para 12 meses.

O Senhor Auditor HUMBERTO FERNANDES DE MOURA - Membro

Contrário ao relator originário, aumento da pena para 12 meses.

A Senhora Auditora MARTA WADA BAPTISTA - Membro

Contrário ao relator originário, aplicação de advertência.

O Senhor Auditor GUILHERME FARIA DA SILVA - Membro

Ausente.

DECISÃO

CONHECIDO O RECURSO INTERPOSTO E NO MÉRITO DADO PROVIMENTO POR MAIORIA.

Determino à Secretaria as comunicações de praxe.



Documento assinado eletronicamente por **Marcel Ramon Ponikwar de Souza, Auditor(a) do Tribunal de Justiça Desportiva Antidopagem**, em 17/01/2020, às 15:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 10, inciso II, da Portaria nº 390/2015 do Ministério do Desenvolvimento Social.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.cidadania.gov.br/sei-autenticacao>, informando o código verificador **6228582** e o código CRC **5DBA88E2**.
